



8

## DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 16/98

ADAPTAÇÃO À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES DO DECRETO-LEI Nº 309/93,  
DE 2 DE SETEMBRO, ALTERADO PELO DECRETO-LEI Nº 218/94, DE 20 DE  
AGOSTO, QUE REGULA A ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DOS PLANOS DE  
ORDENAMENTO DA ORLA COSTEIRA (POOC)

A elaboração dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) numa região onde a quase totalidade do seu território corresponde a orla marítima sujeita a uma grande diversidade de usos, mostra-se um instrumento necessário para regulamentar os critérios de atribuição de usos privativos de parcelas de terrenos do domínio público marítimo, pelo que é urgente prosseguir com os trabalhos que os concretizem.

O Decreto Legislativo Regional nº 14/96/A, de 6 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional nº 28/96/A, de 21 de Novembro, adaptou à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei nº 309/93, de 2 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei nº 218/94, de 20 de Agosto, designadamente no que respeita às competências atribuídas por estes diplomas ao Instituto da Água, às Direcções Regionais de Ambiente e Recursos Naturais e ao Instituto de Conservação da Natureza que, de acordo com os mencionados diplomas regionais, passaram a ser exercidas pelos serviços competentes dos respectivos órgãos de governo próprio.

Atendendo à estrutura do VII Governo Regional, aprovada pelo Decreto Legislativo Regional nº 29-A/96/A, de 3 de Dezembro, e à orgânica da Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional nº 13/98/A, de 12 de Maio, tornam-se necessárias novas adaptações de carácter orgânico.



Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**  
Objecto

A aplicação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, será feita nos termos do artigo 20.º, aditado por este último diploma, tendo em conta as adaptações de carácter orgânico constantes do artigo seguinte.

**Artigo 2.º**  
Competências

1. As referências feitas, bem como as competências atribuídas, pelo Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, ao Instituto da Água, às Direcções Regionais de Ambiente e Recursos Naturais e ao Instituto de Conservação da Natureza, consideram-se reportadas e serão exercidas, na Região Autónoma dos Açores, pela Direcção Regional do Ambiente.
2. As competências referidas nos n.ºs 4, 6 e 8 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, consideram-se reportadas e serão exercidas, na Região Autónoma dos Açores, pela Direcção Regional do Ambiente.



3. Na Região Autónoma dos Açores a declaração a que se refere o nº 3 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 309/93, de 2 de Setembro e de acordo com o Anexo I do mesmo diploma, faz-se por portaria conjunta do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente e do membro do Governo Regional competente em razão da matéria.

4. A competência a que se refere o nº 2 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 309/93, de 2 de Setembro, aditado pelo Decreto-Lei nº 218/94, de 20 de Agosto, será exercida, na Região Autónoma dos Açores, por portaria conjunta dos Secretários Regionais da Agricultura, Pescas e Ambiente e da Habitação e Equipamentos, sob proposta da Direcção Regional do Ambiente.

5. Enquanto não for publicada a portaria referida no número anterior, são adoptadas, na elaboração dos planos de ordenamento da orla costeira, as normas técnicas e de referência constantes da Portaria nº 767/96, de 30 de Dezembro.

#### **Artigo 3º**

#### **Revogação**

São revogados o Decreto Legislativo Regional nº 14/96/A, de 6 de Julho e o Decreto Legislativo Regional nº 28/96/A, de 21 de Novembro.

#### **Artigo 4º**

#### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
*Gabinete do Presidente*

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta,  
em 23 de Setembro de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores

Dionísio Mendes de Sousa